PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 18.650.945/0001-14
Praça Cel. Jonathas, nº 220, Centro, Monte Azul/MG -CEP 39.500-00
Gabinete do Prefeito/Telefax: 3811-1059 – Sec. Gov. 3811-1050 – Sec. Finanças 3811-1766
Sec. Saúde/Ação Social 3811-1649 Sec. Obras/Projetos 3811-1042
Contabil 3811-1080 – Sec.Educação 3811-1101

Lei Municipal nº 619/2004
De 07 de dezembro de 2004

"DISPÕE SOBRE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS JUDICIAIS E O PAGAMENTO DE CONDENAÇÕES JUDICIAIS CONSIDERADAS DE PEQUENO VALOR e contém outras providências.

Considerando o disposto nos parágrafos 3º e 4º do Artigo 100, da Constituição Federal e Art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT -, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 372002, de 12 de junho de 2002 a Câmara Municipal de Monte Azul promulga e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Os débitos judiciais da Fazenda Pública Municipal, apurados em processo judicial com sentença transitada em julgado, serão pagos mediante requisição por precatório, dispensado este quando for o caso e requisição de Pequeno Valor – RPV.

Art. 2º - Tendo em vista a pequena capacidade financeira do Município de Monte Azul, considera-se Requisição de Pequeno Valor – RPV – o crédito cujo montante, atualizado e especificado, por beneficiário/credor, seja igual ou inferior a 05 (cinco) salários mínimos, sendo devedora a Fazenda Pública Municipal.

Art. 3º - Os pagamentos de valores superiores aos limites previstos no artigo anterior serão requisitados por intermédio de precatório.

& 1º - São vetados o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, através de requisição de Pequeno Valor (RPV), e, em parte, mediante expedição de precatório, e a expedição de precatório complementar do valor pago.

& 2º - O beneficiário/credor de importância superior ao montante previstos no art. 2º poderá optar por receber crédito por meio de RPV, desde que renuncie e a Fazenda Pública concorde, expressamente, ao valor excedente, devendo o Juiz da Execução ouvir a Fazenda Pública Municipal na hipótese de renúncia de crédito excedente à RPV.

Art. 4º - Nas requisições deverão constar os seguintes dados:

I – nomes das partes beneficiárias e de seus procuradores,

II = números do CPF ou CNPJ dos beneficiários/credores, assim como endereço atualizado,

III- número do processo de execução e data do ajuizamento do processo de conhecimento.

IV- valor total de requisição,

V- valor discriminado, por beneficiário, e respectivas parcelas (principal, juros e outras), bem como a natureza do crédito (comum ou alimentar),

VI – data-base de apuração dos valores da requisição para efeito de atualização monetária,

VII- data do trânsito em julgado do acórdão no processo de conhecimento, bem como, a do acórdão ou da decisão nos embargos à execução ou de declaração nos quais não foram opostos embargos ou qualquer pedido de impugnação de cálculos.

Parágrafo único - Os recursos serão requisitados diretamente ao Prefeito Municipal até 1º de julho, fixando-se, no caso de precatório, o prazo de até o final do exercício seguinte para pagamento do débito atualizado monetariamente e, no caso de Requisição de Pequeno Valor – RPV – definidos no art. 2º desta lei, o prazo de pagamento será de até 60 (sessenta) dias.

Art. 5º - A atualização monetária do valor do precatório e da requisição de pequeno valor, será efetuada tão-somente por ocasião do pagamento (art. 100, & 1º, parte final, da Constituição Federal).

Parágrafo Único – Para efeito da atualização monetária de que terá o artigo anterior e este, será utilizado pelo Índice de preços ao Consumidor Ampliado – Série Especial – IPCA – E, divulgado pelo IBGE, ou aquele que vier a substituí-lo.

Art. 6º - Estando os recursos disponíveis para quitação dos precatórios e das RPVs serão os mesmos depositados à disposição da autoridade judiciária requisitante.

Art. 7º - Aplica-se o disposto nesta Lei aos Processos judiciais em andamento e aos precatórios pendentes de quitação.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Monte Azul – MG, 07 de dezembro de 2004.

José Edvaldo Antunes de Souza
PREFEITO MUNICIPAL
Monte Azul - MG

Murilo de Oliveira
Secretário de Governo
Monte Azul/MG

PREFEITURA MUNICIPAL DE
MONTE AZUL
CNPJ 18.650.945/0001-14
Pça. Cel. Jonathas, 220 - Centro
Cep 39.500-000 - Monte Azul - MG

A (o) presente Lei 619/2004
foi publicada (o) nos Quadros de Aviso Oficial
do Município de Monte Azul, MG,
em 07/12/2004, nos termos da
Lei Municipal nº 497/02, de 10/06/2002, para
todos os efeitos legais.
Monte Azul, MG. 07/12/2004

P.

José Edvaldo de Souza
PREFEITO MUNICIPAL